



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.502-A, DE 2024

(Do Sr. Pedro Uczai)

Altera a Lei nº 14.254, de 30 de novembro de 2021, de forma a prever o direito dos pais ou responsáveis por crianças na educação básica com Transtorno de Déficit de Atenção e Hiperatividade (TDAH), autismo e outras condições que afetam o desenvolvimento educacional; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, pela aprovação, com substitutivo (relatora: DEP. SILVIA CRISTINA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA;
TRABALHO;
EDUCAÇÃO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. PEDRO UCZAI)

Altera a Lei nº 14.254, de 30 de novembro de 2021, de forma a prever o direito dos pais ou responsáveis por crianças na educação básica com Transtorno de Déficit de Atenção e Hiperatividade (TDAH), autismo e outras condições que afetam o desenvolvimento educacional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É inserido na Lei nº 14.254, de 30 de novembro de 2021, art. 1º-A, com a seguinte redação:

“Art. 1º-A. O acompanhamento educacional e terapêutico das crianças ou jovens na educação básica com Transtorno de Déficit de Atenção e Hiperatividade (TDAH), dislexia, autismo e outras condições que afetam o desenvolvimento educacional, é direito dos respectivos pais ou responsáveis, sendo-lhes assegurado, na forma de regulamento:

I – o acompanhamento da criança ou jovem em consultas e terapias realizadas por uma equipe multidisciplinar de profissionais da saúde;

II - reuniões periódicas com a equipe escolar e multidisciplinar de profissionais da saúde;

III - acesso gratuito a cursos e capacitações que orientam sobre o apoio ao desenvolvimento da criança no ambiente familiar, com orientações práticas sobre estratégias pedagógicas e terapêuticas.

§ 1º Os pais ou responsáveis por crianças ou jovens na educação básica com Transtorno de Déficit de Atenção e Hiperatividade (TDAH), dislexia, autismo e outras condições que afetam o desenvolvimento educacional, submetidos a qualquer regime de trabalho, terão, na forma de regulamento, direito a flexibilidade de horário no ambiente de trabalho e abono



* C D 2 4 6 5 6 7 5 5 1 1 0 0 *

de ponto, sem desconto salarial, em benefícios de acompanhamento médico e terapêutico da criança ou jovem.

§2º As famílias de baixa renda têm, na forma de regulamento, direito a subsídios para transporte e acesso a serviços multidisciplinares.

Art.2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A sociedade brasileira e o Congresso Nacional despertaram para a temática da garantia efetiva do direito à educação para todos – o que implica em reconhecer especificidades e atuar para que todos os educandos tenham o efetivo acesso à Educação.

As crianças e os jovens com Transtorno de Déficit de Atenção e Hiperatividade (TDAH), dislexia, autismo e outras condições que afetam o desenvolvimento educacional devem ter as condições para que possam se concentrar nas aulas e tarefas, debater, aprender.

Nesse contexto, é fundamental o acompanhamento educacional e terapêutico, por profissionais capacitados, que auxiliarão os educandos.

E, sem dúvida, os pais e responsáveis, a família, têm um papel de grande relevância, razão pela qual devem ter facilitada a possibilidade de acompanhar os alunos em reuniões escolares e nos vários momentos de seu tratamento médico.

Contamos com o apoio dos nobres Pares para essa importante medida.

Sala das Sessões, em 11 de novembro de 2024.

Deputado PEDRO UCZAI

2024-16484



* C D 2 4 6 5 6 7 5 5 1 1 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 14.254, DE 30 DE
NOVEMBRO DE 2021**

[https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2021/lei-14254-
30novembro-2021-792022-norma-pl.html](https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2021/lei-14254-30novembro-2021-792022-norma-pl.html)



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI N° 4.502, DE 2024

Altera a Lei nº 14.254, de 30 de novembro de 2021, de forma a prever o direito dos pais ou responsáveis por crianças na educação básica com Transtorno de Déficit de Atenção e Hiperatividade (TDAH), autismo e outras condições que afetam o desenvolvimento educacional.

Autor: Deputado PEDRO UCZAI

Relatora: Deputada SILVIA CRISTINA

I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 4.502, de 2024, de autoria do Deputado Pedro Uczai, que altera a Lei nº 14.254, de 30 de novembro de 2021, com o objetivo de assegurar aos pais ou responsáveis de estudantes com TDAH, dislexia, autismo e outras condições de aprendizagem o acompanhamento em consultas e terapias e em reuniões periódicas com a equipe escolar e de saúde e, ainda, o acesso a capacitações, a flexibilidade de jornada de trabalho e abono de ponto, bem como subsídios de transporte para famílias de baixa renda.

Na Justificação, o autor defende que “a família tem um papel de grande relevância” e deve ter a “possibilidade de acompanhar os alunos em reuniões escolares e nos vários momentos de seu tratamento médico”.

O projeto não possui apensos e, ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição nesta Comissão.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).





O projeto foi distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; Trabalho; Educação; Finanças e Tributação (art. 54 RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

II - VOTO DA RELATORA

Em observância ao inciso XXIII do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), compete a esta Comissão pronunciar-se quanto ao mérito da proposição sob a ótica dos direitos das pessoas com deficiência.

O Projeto de Lei nº 4.502, de 2024, de autoria do ilustre Deputado Pedro Uczai, tem a louvável finalidade de assegurar a pais ou responsáveis o direito de acompanhar o processo educacional e terapêutico de educandos com Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH), dislexia, autismo e demais transtornos específicos de aprendizagem.

A iniciativa coaduna-se com o arcabouço constitucional que reconhece a família como corresponsável pela educação (art. 205) e que determina proteção integral à criança e ao adolescente (art. 227). Encontra, ainda, respaldo na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996), que fortalece a articulação entre escola, família e comunidade para efetivação do direito à educação.

Embora a Lei 14.254, de 2021, ora alterada, já mencione o apoio familiar, reputamos oportuno explicitar de forma inequívoca o papel e o direito dos pais ou responsáveis no acompanhamento do educando. Não obstante, algumas previsões do projeto reclamam ajustes que dispomos a seguir para assegurar coerência normativa:

- Alcance do público-alvo** – a Lei nº 14.254, de 2021, garante acompanhamento integral a educandos com dislexia, TDAH ou outro transtorno de aprendizagem. O PL 4.502, de 2024, inclui, de forma dispersa, referência ao “autismo”, sem promover a necessária adequação na lei que pretende alterar, nem nas legislações específicas sobre Transtorno do Espectro Autista (TEA). Para preservar a coerência normativa e afastar dúvidas interpretativas,





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DEPUTADA SILVIA CRISTINA PP/RO

Apresentação: 16/07/2025 23:36:49.250 - CPD
PRL 1 CPD => PL 4502/2024

PRL n.1

entendemos imprescindível ajustar a proposição ao público já delimitado pela Lei 14.254/2021.

2. **Flexibilização de jornada de trabalho dos pais** – trata-se de matéria já disciplinada com relação a pessoas com deficiência, para o setor privado, pela **Lei nº 14.457/2022** (Emprega + Mulheres), e, para servidores públicos federais, pela **Lei nº 8.112/1990**. Propõe-se, desse modo, incorporar o público deste projeto nos dispositivos existentes, evitando sobreposição normativa;
3. **Subsídio ou isenção tarifária de transporte** – para além da isenção tarifária em transporte coletivo ser competência concorrente dos entes subnacionais, consideramos que matéria desta natureza demanda previsão de fonte de custeio (art. 113 do ADCT). Para afastar possíveis óbices orçamentários e federativos, suprimiu-se o dispositivo.

Com as adequações ora expostas, consideramos que o projeto fortalece a participação familiar, incentiva a integração entre escola, saúde e comunidade, bem como amplia a proteção aos educandos com transtornos de aprendizagem.

Diante do exposto, voto pela **aprovação** do PL 4.502/2024, na forma do **Substitutivo anexo**.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

SILVIA CRISTINA
DEPUTADA FEDERAL
PP/RO





**COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM
DEFICIÊNCIA**

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.502, DE 2024

Altera as Leis nº 14.254, de 30 de novembro de 2021; nº 14.457, de 21 de setembro de 2022; e nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, para prever o direito dos pais de educandos com transtornos de aprendizagem de acompanharem o seu desenvolvimento educacional e terapêutico.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o direito dos pais de educandos com transtornos de aprendizagem de acompanharem o seu desenvolvimento educacional e terapêutico.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, parentalidade é o vínculo socioafetivo maternal, paternal ou qualquer outro que resulte na assunção legal do papel de realizar as atividades parentais, de forma compartilhada entre os responsáveis pelo cuidado e pela educação das crianças e dos adolescentes, nos termos do parágrafo único do art. 22 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Art. 2º O artigo 1º da Lei nº 14.254, de 30 de novembro de 2021, passa a vigorar acrescida do § 2º:

“Art. 1º.....

§ 1º.....

§ 2º É garantido aos pais de educandos com dislexia, TDAH ou outro transtorno de aprendizagem:

I - o direito de acompanhamento em consultas, terapias e demais atendimentos realizados por equipe multidisciplinar de profissionais da saúde;





II – o direito de participação em reuniões periódicas com a equipe escolar e com os profissionais da saúde que acompanham o educando;

III – o acesso gratuito a capacitações que forneçam orientações práticas sobre estratégias pedagógicas e terapêuticas voltadas ao ambiente familiar. (NR)"

Art. 3º A Lei nº 14.457, de 21 de setembro de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 7º.....

I -

II - às empregadas e aos empregados com filho, enteado ou pessoa sob guarda judicial com deficiência ou com transtorno de aprendizagem, nos termos da Lei nº 14.254, de 30 de novembro de 2021, sem limite de idade.

Art. 8º No âmbito dos poderes diretivo e gerencial dos empregadores, e considerada a vontade expressa dos empregados e das empregadas, haverá priorização na concessão de uma ou mais das seguintes medidas de flexibilização da jornada de trabalho aos empregados e às empregadas que tenham filho, enteado ou pessoa sob sua guarda com até 6 (seis) anos de idade, com deficiência ou com transtorno de aprendizagem, nos termos da Lei nº 14.254, de 30 de novembro de 2021, com vistas a promover a conciliação entre o trabalho e a parentalidade:

.....
Art. 31.....

IV - com filho com transtorno de aprendizagem, nos termos da Lei nº 14.254, de 30 de novembro de 2021.

.....(NR)"





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DEPUTADA SILVIA CRISTINA PP/RO

Apresentação: 16/07/2025 23:36:49.250 - CPD
PRL 1 CPD => PL 4502/2024

PRL n.1

Art. 4º O artigo 98 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

"Art.98.....
.....

§ 3º As disposições constantes do § 2º são extensivas ao servidor que tenha cônjuge, filho ou dependente com deficiência ou com transtorno de aprendizagem, nos termos da Lei nº 14.254, de 30 de novembro de 2021.

....." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

SILVIA CRISTINA
DEPUTADA FEDERAL
PP/RO



* C D 2 5 1 0 3 3 7 8 2 6 0 0 *





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 4.502, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.502/2024, com substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Silvia Cristina.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Duarte Jr. - Presidente, Amom Mandel, Silvia Cristina e Aureo Ribeiro - Vice-Presidentes, Acácio Favacho, Dayany Bittencourt, Dr. Francisco, Paulo Alexandre Barbosa, Sargento Portugal, Thiago Flores, Weliton Prado, Zé Haroldo Cathedral, Andreia Siqueira, Clarissa Tércio, Flávia Morais, Geraldo Resende, Leo Prates, Marcos Pollon e Soraya Santos.

Sala da Comissão, em 19 de agosto de 2025.

Deputado DUARTE JR.
Presidente



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251636736800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Duarte Jr.

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CPD AO PROJETO DE LEI N°
4.502, DE 2024**

Altera as Leis nº 14.254, de 30 de novembro de 2021; nº 14.457, de 21 de setembro de 2022; e nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, para prever o direito dos pais de educandos com transtornos de aprendizagem de acompanharem o seu desenvolvimento educacional e terapêutico.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o direito dos pais de educandos com transtornos de aprendizagem de acompanharem o seu desenvolvimento educacional e terapêutico.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, parentalidade é o vínculo socioafetivo maternal, paternal ou qualquer outro que resulte na assunção legal do papel de realizar as atividades parentais, de forma compartilhada entre os responsáveis pelo cuidado e pela educação das crianças e dos adolescentes, nos termos do parágrafo único do art. 22 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Art. 2º O artigo 1º da Lei nº 14.254, de 30 de novembro de 2021, passa a vigorar acrescida do § 2º:

“Art. 1º.....

§ 1º.....

§ 2º É garantido aos pais de educandos com dislexia, TDAH ou outro transtorno de aprendizagem:

I - o direito de acompanhamento em consultas, terapias e demais atendimentos realizados por equipe multidisciplinar de profissionais da saúde;



II – o direito de participação em reuniões periódicas com a equipe escolar e com os profissionais da saúde que acompanham o educando;

III – o acesso gratuito a capacitações que forneçam orientações práticas sobre estratégias pedagógicas e terapêuticas voltadas ao ambiente familiar. (NR)”

Art. 3º A Lei nº 14.457, de 21 de setembro de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 7º.....

I -

II - às empregadas e aos empregados com filho, enteado ou pessoa sob guarda judicial com deficiência ou com transtorno de aprendizagem, nos termos da Lei nº 14.254, de 30 de novembro de 2021, sem limite de idade.

Art. 8º No âmbito dos poderes diretivo e gerencial dos empregadores, e considerada a vontade expressa dos empregados e das empregadas, haverá priorização na concessão de uma ou mais das seguintes medidas de flexibilização da jornada de trabalho aos empregados e às empregadas que tenham filho, enteado ou pessoa sob sua guarda com até 6 (seis) anos de idade, com deficiência ou com transtorno de aprendizagem, nos termos da Lei nº 14.254, de 30 de novembro de 2021, com vistas a promover a conciliação entre o trabalho e a parentalidade:

.....
 Art. 31.....

.....
 IV - com filho com transtorno de aprendizagem, nos termos da Lei nº 14.254, de 30 de novembro de 2021.



* C D 2 5 3 4 8 3 3 4 5 3 0 0 *

.....(NR)"

Art. 4º O artigo 98 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

"Art.98.....

.....
§ 3º As disposições constantes do § 2º são extensivas ao servidor que tenha cônjuge, filho ou dependente com deficiência ou com transtorno de aprendizagem, nos termos da Lei nº 14.254, de 30 de novembro de 2021.

....."
(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 19 de agosto de 2025.

Deputado **DUARTE JR.**

Presidente



* C D 2 2 5 3 4 8 3 3 4 5 3 0 0 *